



PROCESSO Nº : 597430/2023 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO(A) : ROBERTO ANTÔNIO PEDROSO  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 163/2024

EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO BENEFÍCIO ANTE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA ECE 92/2020, QUE EMBASOU O BENEFÍCIO, PELO STF. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N. 2274/23.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Revisão de Aposentadoria**, concedida ao Sr. **ROBERTO ANTÔNIO PEDROSO**, civilmente qualificado nos autos, servidor efetivo no cargo de PAPILOSCOPISTA D-010, 40 horas semanais de trabalho, lotado na Politec, no município de Cuiabá/MT, e registrada nesta Corte de Contas pelo Acórdão n. 362/2022-TP, **ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º, da ECE 92/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 6917.**
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do Ato nº 2.274/2023<sup>1</sup>.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

---

<sup>1</sup> Houve erro material na indicação pela SECEX do ato n. 2271/2023.





4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. **No caso em apreço**, por meio do Ato n. 5508/2021, registrado pelo TCE/MT pelo Acórdão n. 362/2022-TP, o servidor foi aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 8º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 21 de agosto de 2020, mais as disposições da Lei n. 8.321, de 12 de maio de 2005.

6. Todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 8º, da Emenda Constitucional Estadual 92/2020, nos autos da ADI 6917. Nesse sentido, foi editado pelo MTPREV o Ato n. 2274/2023 que torna nula a referida aposentadoria, objeto do presente exame.

7. Sobre o tema, dispõe o artigo 211, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas **apreciará, para fins de controle e registro**, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como **atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial** ou da fixação de proventos. (negritamos)

8. Assim, diante da superveniência de decisão em controle concentrado de constitucionalidade, reconhecendo a inconstitucionalidade do fundamento legal que autorizou a aposentadoria, este Ministério Público entende cabível o registro do Ato n. 2274/2023 que declarou a nulidade do benefício concedido pelo Ato n.





5508/2021.

### 3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) ATO N. 2274/2023.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

